Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8015/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12163/2022
PROTOCOLO	: 2194722
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
JURISDICIONADO	: JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

PEDIDO DE REVISÃO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Jose Francisco de Paula Filho, em desfavor do Acórdão - AC00 - 1062/2021, proferido nos autos do processo TC/10365/2015 (peça 73).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10365/2015, peça 97), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise do pedido de revisão (peça 13), se manifestou pela extinção do processo pela perda de objeto.

A Auditoria do Corpo Especial emitiu parecer (peça 15), pela extinção e consequente arquivamento do pedido de revisão, sem resolução do mérito.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, em face da perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 16).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

aos autos principais (TC/10365/2015, peça 97), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts